

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 738/2008

Assunto: Tributário. ICMS. Substituição Tributária. Base de Cálculo.

Conclusão: Substituição tributária. Aplicação de MVA – RICMS.

A empresa, qualificada no requerimento de fl. 02, requer a esta Secretaria da Fazenda que oriente o posto fiscal da Tabuleta a não fazer a cobrança de ICMS substituição tributária em razão do produto por ela comercializado não constar do Ato Normativo UNATRI nº 002/2008.

Expõe, que nas operações com mistura para preparação de produtos de padaria à base de farinha de trigo (mistura para bolo com embalagem de 5 KG e fardos de 400g(12x400), tem sido exigido o ICMS substituição tributária na entrada do Estado do Piauí e que a cobrança está sendo feita com base no Ato Normativo UNATRI nº 002/2008, que abrange os produtos classificados nos códigos NBM/SH 1902.1 e 1905, e que o produto mistura para preparação de produtos de padaria à base de farinha de trigo não consta da tabela do referido Ato Normativo visto que está classificado no código NCM 1901.20.00.

Ao final, a requerente informa entender que o produto comercializado obedece à sistemática de apuração do ICMS, creditando o valor pago por antecipação e debitando na saída a alíquota de 17% nas operações internas.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária vigente.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incurso, portanto, nos ditames do art. 27, inciso VII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

.....”

Quanto ao mérito, passamos a externar nossa posição:

Com efeito, a mercadoria descrita pelo requerente não possui base de cálculo definida no já citado Ato Normativo, entretanto, não é o Ato Normativo que determina o regime de recolhimento do ICMS aplicável, mas apenas estabelece preço de referência para efeito de determinação da base de cálculo de operações com produtos sujeitos à exigência do ICMS em substituição tributária.

A substituição tributária está disciplinada no Capítulo III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, que determina os produtos sujeitos ao recolhimento do ICMS por este regime e a forma de apuração e recolhimento do imposto, vejamos:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 738/2008

Art. 21. Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

.....

III - o industrial, o produtor e o importador, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, relativamente ao imposto devido até a fase final de circulação dos seguintes produtos, observado o disposto no § 8º:

a) produtos alimentícios:

.....

5 - farinha de trigo e produtos dela derivados;

.....

Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I - os produtos indicados no inciso III do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

.....

Art. 26. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

.....

II - em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes, observado o disposto no § 9º:

a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos [Anexos I, I-A](#) e [I-B](#) deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores

.....

*§ 9º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (AC)

.....

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 738/2008

Desse modo, a mercadoria em referência está sujeita ao regime da substituição tributária em razão do disposto no art. 21, III, “a”, 5, do RICMS, devendo, o valor do imposto devido ser calculado na forma determinada pelo art. 26, II.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
14 de outubro de 2008.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFFE – MAT. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Superintendente da Receita